



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0011/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 3268/2023
ASSUNTO : Representação. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35). Direcionamento.
REPRESENTANTE : Tok Comércio, Serviços de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda
UNIDADE : Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP/RO
RESPONSÁVEIS : Semáyra Gomes do Nascimento – Superintendente
Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura – Assessora/GCOM
Rogerio Pereira Santana – Pregoeiro Substituto
Izaura Taufmann Ferreira – Pregoeira
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

1. Trata-se de **Representação**¹, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda, por intermédio de advogado regularmente constituído², noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria Estadual de Licitações – SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, por meio do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35.

2. A licitação tem por objeto a *contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos que*

¹ ID 1489532.

² Conforme Procuração sob o ID 1489532, pág. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023, realizado no Palácio Rio Madeira e Museu da Memória Rondoniense em Porto Velho, no valor total estimado de R\$1.319.922,41 (um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).³

3. Na inicial, a parte representante alegou ter sido indevidamente desclassificada, ao argumento de que as amostras apresentadas não atendiam ao disposto no Termo de Referência, muito embora tenha apresentado soluções mais econômicas para o Poder Público.

4. Além disso, afirmou que o certame estaria direcionado, já que as características do Termo de Referência remetiam aos produtos do catálogo da empresa AG Caldas Comércio e Serviços Ltda, vencedora da licitação, pois os produtos solicitados seriam importados (produzidos na China) e somente a referida empresa os possuiria para fornecimento imediato.

5. Questionou a contratação do objeto por meio de locação e respectivo valor, considerando que ano de 2022, o Estado de Rondônia realizou a aquisição dos respectivos produtos, que estariam em depósito da SUGESP, em possível bom estado de conservação e apesar de se tratar de aquisição, tinha valor inferior ao orçado para o ano de 2023.

6. Além disso, registrou a participação duvidosa das empresas Luda Comércio e Serviços Ltda e AG Caldas Comércio e Serviços Ltda em certames desse objeto (decoração natalina), já que, em possível conluio, forneciam cotações falsas para formação de preços, e que as cotações apresentadas por empresas que não eram do “grupo” sequer eram apreciadas, a exemplo daquelas apresentadas pela própria representante e pela empresa D’Leon Iluminação e Serviços Ltda.

7. Diante disso, apresentou as irregularidades para conhecimento e análise da Corte de Contas e pleiteou, em caráter liminar, a suspensão da licitação e, no mérito, o acolhimento de todos os pedidos apresentados, que consistem, em suma, na determinação de apuração das condutas praticadas pelas empresas Ag Caldas Comércio e Serviços Ltda e Luda Comércio e Serviços Ltda e respectiva suspensão dos contratos celebrados e/ou pagamentos pendentes.

³ Conforme Edital contido no ID 1493857.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8. Com isso, foi instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, que, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório Técnico⁴, a Unidade Instrutiva concluiu estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo o encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida, sugerindo a sua negativa.

9. Ao apreciar liminarmente o feito, o e. relator do caso, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 00165/23-GCFCS⁵, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação. No entanto, indeferiu a tutela antecipatória requerida, considerando a insuficiência dos indícios apresentados pela autora acerca dos fatos delineados na inicial.

10. Em seguida, foi realizada a análise técnica preliminar, materializada no Relatório Inicial⁶, na qual a Coordenadoria de Instrução Preliminares manteve apenas a irregularidade alusiva à descrição de itens, no edital e no termo de referência, que supostamente direcionaram ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas Ltda, circunstância que teria comprometido a competitividade do certame.

11. Diante disso, propôs a audiência de Rogério Pereira Santana, pregoeiro; Estelle Solange Silveiro Pinho Boaventura, Assessora/GCOM-SUGESP; e Semáyra Gomes do Nascimento, Superintendente SUGESP, para apresentar razões de justificativa, respectivamente, quanto à elaboração, aprovação e homologação de termo de referência e edital contendo descrição de itens que, na prática, direcionaram ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares, circunstância que teria comprometido o caráter competitivo do certame e teria afastado a possibilidade de esta contratação ser a mais vantajosa para a Administração Pública.

12. Na sequência, o relator proferiu a Decisão Monocrática n. 00021/24-GCFCS⁷, na qual determinou a audiência dos responsáveis para que apresentassem suas justificativas e os documentos necessários para elidir as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

⁴ ID 1494520.

⁵ ID 1504481.

⁶ ID 1544797.

⁷ ID 1548474.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Em cumprimento, expediram-se os Mandados de Audiência aos responsáveis⁸, que foram devidamente cientificados, conforme Certidões sob os Ids. 1549417, 1550919 e 1550920.
14. Sobreveio aos autos a defesa apresentada pelo responsável Rogério Pereira Santana⁹, na qual afirma, em suma, não ter participado de nenhuma das fases do processo administrativo que trata da contratação sob análise.
15. Em continuidade, as responsáveis Semáyra Gomes do Nascimento e Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura protocolizaram pedido¹⁰ de prorrogação de prazo, que foi deferido pelo Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 00035/24-GCFCS.
16. Dessa forma, tempestivamente, as referidas responsáveis apresentaram defesa¹¹, de forma unificada, alegando, em síntese, que as especificações dos itens para o Natal Luz 2023 seguiram o padrão dos itens adquiridos para o Natal Luz 2022, com vistas a manter a padronização da decoração natalina e viabilizar o reaproveitamento dos materiais.
17. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Unidade Instrutiva que, por meio de Relatório de Análise Defesa¹², após análise das razões defensivas apresentadas por Rogério Pereira Santana, constatou que o edital em espeque foi conferido e assinado por Izaura Taufmann Ferreira, pregoeira da SUPEL, concluindo, portando, pelo necessário chamamento da responsável para defesa.
18. Em razão disso, por meio da Decisão Monocrática n. 00095/24-GCFCS o Relator determinou a audiência da referida servidora para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19. Após ter sido regularmente citada¹³, a responsável Izaura Taufmman Ferreira apresentou defesa¹⁴, na qual alegou, resumidamente, que na descrição dos itens do Termo de Referência não há direcionamento dos materiais adquiridos pois, inclusive, no referido processo licitatório houve a apresentação de cotações de diversas empresas do ramo.

⁸ ID 1548879 ao ID 1549241.

⁹ ID 1551106.

¹⁰ ID 1559144.

¹¹ ID 1565598 ao ID 1565619.

¹² ID 1612721.

¹³ ID 1623023.

¹⁴ ID 1638870.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20. Acrescentou que não houve a apresentação de pedido de esclarecimento/impugnação por parte das licitantes que tinham interesse na participação do certame, bem como que a licitação contou com a participação de quatro empresas.

21. Por fim, os autos retornaram ao Corpo Técnico para apreciação dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis e, por meio do Relatório de Análise de Defesa, sob ID 1681039, manifestou-se pela procedência parcial da representação, nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

120. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Tok Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda (CNPJ n. 33.356.666/0001-36) é **parcialmente procedente**, eis que mantidas, na condução do PE n. 540/2023/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO, as irregularidades a seguir transcritas:

5.1 De responsabilidade da Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. *.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp, por:**

121. **a.** Elaborar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35, termo de referência contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que comprometeu, restringiu e frustrou o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88.

5.2 De responsabilidade da Senhora Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. *.531.482-**, superintendente da Sugesp, por:**

122. **a.** Autorizar e aprovar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35, termo de referência contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que comprometeu, restringiu e frustrou o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88, conforme item 3.4.1 deste relatório.

5.3 De responsabilidade da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. *.942.142-**, pregoeira Supel/RO, por:**

123. **a.** Aprovar a minuta de edital do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857, p. 25-26), mesmo contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares, o que potencialmente compromete, restringe e frustra o caráter competitivo e, em tese, configura infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 3.5.1 deste relatório.

124. De outro giro, as informações prestadas pelo Senhor **Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, (ID 1551106) foram consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade nesta representação, conforme item 3.3.1 deste relatório.**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125. Ante todo o exposto, propõe-se:

I – Julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Tok Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ltda (CNPJ n. 33.356.666/0001-36), acerca da ocorrência de irregularidades no PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO);

II – Declarar a ilegalidade do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO) e, por consectário, do Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 (ID 1494094), tendo em vista as irregularidades apontadas no tópico conclusivo do presente relatório, sem, no entanto, pronunciar a nulidade da avença contratual, em virtude do seu termo final;

III – Afastar a responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, pregoeiro substituto, haja vista a ausência de evidências de sua participação na condução do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO);

IV – Aplicar multa às Senhoras Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. ***.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp, Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp, e Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, pregoeira Supel/RO, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, pelas infringências indicadas no tópico conclusivo deste relatório;

V – Alertar aos responsáveis que, em contratações vindouras, não incorram nas mesmas irregularidades apontadas ao longo desta instrução, sob pena de imposição de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

22. Finalizada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

23. **É o relatório.**

I - Da admissibilidade

24. De plano, observa-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996¹⁵, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na DM n. 00165/23-GCFCS¹⁶.

25. Passa-se, então, à análise do mérito da representação.

II – Do mérito

¹⁵ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

¹⁶ ID 1504481.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

26. O presente processo versa sobre a análise de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO, realizado pela SUPEL, com o objetivo de atender aos interesses da SUGESP, por meio do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de decoração natalina para o evento Natal Luz 2023, a ser realizado no Palácio Rio Madeira e no Museu da Memória Rondoniense, em Porto Velho.

27. Em síntese, a controvérsia central reside no possível direcionamento das especificações do objeto descritas no Termo de Referência, alegadamente elaboradas para atender exclusivamente ao catálogo da empresa AG Caldas Comércio e Serviços Ltda, situação que, conforme o representante, teria restringido a competitividade afastando a possibilidade de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

28. Por meio das Decisões Monocráticas n. 002117 e 0095/24-GCFCS18, o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, atribuiu responsabilidades aos agentes públicos envolvidos, que foram devidamente chamados aos autos e apresentaram suas defesas. Os argumentos apresentados foram analisados pelo Corpo Técnico¹⁹, que concluiu pela procedência parcial da representação, com a responsabilização dos agentes públicos, a declaração de ilegalidade do certame sem pronúncia de nulidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

29. De pronto, o Ministério Público de Contas **diverge** da conclusão e encaminhamento propostos pela Unidade Técnica, por entender que não há demonstração inequívoca de que as especificações contidas no Termo de Referência foram direcionadas para um catálogo específico e/ou prejudicam a competitividade do certame, conforme será demonstrado nas razões a seguir.

30. Primeiramente, é importante registrar que o certame em análise foi regido pela (revogada) Lei n. 8.666/1993, cuja interpretação sistemática permite assegurar que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

31. O detalhamento do objeto nas licitações é essencial para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, de modo que as correspondentes especificações devem ser

¹⁷ ID 1548474.

¹⁸ ID 1619054.

¹⁹ ID 1681039.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

justificadas tecnicamente, porém, sem excessos ou exigências irrelevantes para o alcance dos objetivos do certame.

32. Como bem leciona Ronny Charles²⁰, *a proposta mais vantajosa será aquela considerada melhor, de acordo com os critérios estabelecidos, fundamentados em parâmetros legais*. Assim, a proposta economicamente mais vantajosa não deve ser confundida com a de menor preço, pois, muitas vezes, outros fatores devem ser considerados para satisfazer o interesse público.

33. Nesse contexto, a Administração Pública possui discricionariedade para determinar as especificações que melhor atendam ao interesse público, desde que fundamentadas e em conformidade com os princípios norteadores da licitação, conforme previsão do art. 3º da Lei n. 8.666/93²¹.

34. Dessa forma, a descrição do objeto no Termo de Referência deve ser analisada sob o enfoque de adequação ao interesse público, desde que preservada a competitividade e observadas as regras do instrumento convocatório.

35. Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevem-se abaixo as descrições contidas no Termo de Referência e no catálogo da empresa AG Caldas Ltda, referentes aos itens que o representante alegou estarem direcionados, os quais fazem parte do Lote 01 (Palácio Rio Madeira) e também são aplicáveis aos itens equivalentes do Lote 02 (Museu da Memória Rondoniense):

ITEM	TERMO DE REFERÊNCIA ²²	CATÁLOGO AG CALDAS ²³
02	LOCAÇÃO DE MANGUEIRA DE LED COM ESTROBINHO - BRANCO QUENTE: Mangueira LEDs com strobinhos; na cor branco quente; mínimo de 36 LEDs por metro, sendo 30 LEDs fixos e 06 estrobinhos (ou proporção similar); corte a cada metro; Potência mínima de 3W/m; potência máxima de 5W/m; mínimo de 13mm de diâmetro; totalmente a prova d'água (IP44); uso	MANGUEIRA DE LEDS / CORDA LUMINOSA COM ESTROBINHOS – 36 LEDS POR METRO * Corda / Mangueira luminosa em leds, 13mm de diâmetro, corte a cada metro, com 36 leds por metro com estrobinhos. A cada metro contém 6 estrobinhos e 30 leds fixos.

²⁰ Torres, Ronny Charles de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pág. 127.

²¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

²² Pág. 27 do ID 1493857.

²³ ID 1489533.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>externo; Toda instalação elétrica deve ser realizada de acordo com a NBR 5410, utilizando cabo PP embutido até ponto de alimentação na rede. Rolo de 100m. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios - cabo pp, haste de aterramento, entre outros).</p>	<p>Leds deitados para uma visão em 360 graus. Potência mínima de 3W/MT. Uso interno/externo, mangueira de 2 fios, tensão 220 volts. Rolo com 100metros contendo: 5 cabos de força, 5 emendas (conectores interconexão) e 5 capas de terminação 13mm. Marca Top Light Natal (TLN). Cores disponíveis: branco frio, branco quente/Warm, Azul, Verdade, Vermelho.</p>
04	<p>LOCAÇÃO DE MANGUEIRA DE LED COM ESTROBINHO - AZUL: Mangueira LEDs com estrobilhos; na cor branco quente; mínimo de 36 LEDs por metro, sendo 30 LEDs fixos e 06 estrobilhos (ou proporção similar); corte a cada metro; Potência mínima de 3W/m; potência máxima 5W/m; mínimo de 13mm de diâmetro; totalmente a prova d'água (IP44); uso externo; Toda instalação elétrica deve ser realizada de acordo com a NBR 5410, utilizando cabo PP embutido até ponto de alimentação na rede; Rolo de 100m. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios - cabo pp, haste de aterramento, entre outros).</p>	<p>MANGUEIRA DE LEDS / CORDA LUMINOSA COM ESTROBINHOS – 36 LEDS POR METRO</p> <p>* Corda / Mangueira luminosa em leds, 13mm de diâmetro, corte a cada metro, com 36 leds por metro com estrobilhos. A cada metro contém 6 estrobilhos e 30 leds fixos. Leds deitados para uma visão em 360 graus. Potência mínima de 3W/MT. Uso interno/externo, mangueira de 2 fios, tensão 220 volts. Rolo com 100metros contendo: 5 cabos de força, 5 emendas (conectores interconexão) e 5 capas de terminação 13mm. Marca Top Light Natal (TLN). Cores disponíveis: branco frio, branco quente/warm, azul, verde e vermelho.</p>
05	<p>LOCAÇÃO DE CORDÕES 100 LEDS - BRANCO QUENTE: FIO VERDE C/DIÂMETRO 1,8MM, EXTERNO, 220V, FIXO, POTÊNCIA 6WATTS, 2 VIAS. EXTENSÃO 10MTS, TOMADA M/F, UNIÃO DE ATÉ 5 CORDÕES. IP-44. Toda instalação elétrica deve ser realizada de acordo com a NBR 5410, utilizando cabo PP embutido até ponto de alimentação na rede; Rolo de 100m. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumba parafusos, fios - cabo pp, haste de aterramento, entre outros).</p>	<p>CORDÃO DE 100 LEDS FIXOS, SEM PISCA A PROVA D'ÁGUA USO EXTERNO – IP44</p> <p>* Cordão com 100 leds fixos (sem pisca) com tomada macho e fêmea para união de até 5 conjuntos. Para uso externo, resistentes a chuva, com resina na base dos leds, sendo totalmente a prova d'água, com fiação resistente e seu revestimento na cor verde com duas vias. Fio de cobre, diâmetro do fio 2,2mm (mínimo). Comprimento total de 9,5mts mais 0,50m de tomada. Tensão 220volts. Potência mínima:3Watts. IP44.Cores disponíveis: branco frio, branco quente/warm, vermelho, verde e azul.</p>
07	<p>LOCAÇÃO DE ESTRELA DE NATAL - AZUL: Com leds em movimentos sequenciais e alternados; Estrela com 20 tubos (ou proporção similar), com efeito de fogos de artifício em LED; Uso externo; diâmetro da estrela: 100cm; Bivolt; IP 44. Inclusive acessórios para instalação</p>	<p>ESTRELA PUTNIK – TIPO FOTOS DE ARTIFÍCIO – IP44</p> <p>* Estrela sputnik de natal com leds em movimentos sequenciais e alternados. Estrela com 20 tubos, efeito fogos de artifício em</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	(abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios - cabo pp, haste de aterramento, entre outros).	leds. Para uso externo, multifunções. Tubo com revestimento na cor branco leitoso, diâmetro da estrela: 100cm. Bivolt. IP 44.
08	LOCAÇÃO DE CORTINA DE LED COM ESTROBINHOS - BRANCO QUENTE: cortina 500 leds para uso externo com 100 estrobilhos e 400 leds fixos (ou proporção similar), fio branco, com diâmetro 1,8mm externo, 220v, tomada m/f, medida 3m x 2,5m, potência 19 watts; Resistente a chuva (IP 44), com resina na base dos LEDs. Inclusive acessórios para instalação (abraçadeiras, chumbador, parafusos, fios - cabo pp, haste aterramento, entre outros).	CORTINA DE LEDS COM ESTROBINHOS – 22-V – USO EXTERNO * Cortina com 500 leds com estrobilhos, sendo 400 leds fixos e 100 estrobilhos, fio branco, comprimento 3,0 metros e altura 2,5 metros, para união de até 3 unidades, 220V. Tomada macho/fêmea. Para uso interno e uso externo. Marca Top Light Natal (TLN).

36. A alegação de que o Termo de Referência teria direcionado o certame para um catálogo específico, por si só, não é suficiente para configurar o direcionamento ou restrição à competitividade, sendo imprescindível a comprovação de que as especificações técnicas descritas no edital foram elaboradas de forma incompatível com os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

37. Sobre o tema, revelam-se valiosas as orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, as quais destacam que a restrição à competitividade exige demonstração inequívoca de que as especificações técnicas limitaram indevidamente a participação de potenciais interessados. Nesse sentido, o TCU já consignou que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação.

7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

(Acórdão 2829/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

38. Em análise ao trâmite do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35, constatou-se que, na fase de cotação de preços, quatro empresas²⁴ responderam aos e-mails de pesquisa de mercado, evidenciando que as especificações descritas na Solicitação e Aquisição de Material/Serviços – SAMS não foram restritivas, uma vez que diversas empresas demonstraram capacidade para atender as descrições ali contidas.

39. Ademais, a Administração realizou consulta ao sistema de banco de preços, sendo os valores cotados positivos para alguns itens do certame (8, 10 e 16 da SAMS), reforçando que as especificações técnicas atendem às condições de mercado e não restringem a competitividade.

²⁴ AG Caldas Comércio e Serviços Ltda; D'Leon Iluminação e Serviços Ltda; Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Ltda; e Lumini Decor Comércio e Serviços Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

40. Outro ponto relevante é que, após a publicação do edital, não houve registro de impugnações quanto às especificações do objeto por parte das empresas interessadas. Embora a ausência de impugnação não impeça a representação em momento posterior, trata-se de indício relevante de que, em um primeiro momento, os potenciais licitantes consideraram atender aos requisitos estabelecidos, o que contraria a tese de que as descrições do objeto estariam direcionadas exclusivamente a um único fornecedor.

41. No que concerne às especificações utilizadas pela Administração, é importante ressaltar que, na elaboração inicial de um Termo de referência, é natural que o agente público se baseie em catálogos técnicos para descrever adequadamente os itens ou serviços pretendidos, cuja prática revela-se aceitável, considerando que os servidores públicos não possuem, por vezes, expertise técnica detalhada sobre a infinidade de objetos/serviços que podem compor um procedimento licitatório.

42. Todavia, é essencial que a Administração resguarde o caráter competitivo do certame. Isso significa que, ao adotar especificações técnicas de um catálogo ou referência, deve-se assegurar que não haja restrição à competitividade, abrangendo características técnicas que possam ser atendidas por diversas marcas ou empresas.

43. Esse cuidado pode ser evidenciado, no presente caso, pelo uso das expressões “mínimo”, “máximo”, “proporção similar”, os quais ampliam o alcance das especificações, evitando direcionamentos indevidos.

44. Nesse contexto, ao analisar as descrições contidas no Termo de Referência, verifica-se que a Administração cuidou de ajustar as especificações de forma mais ampla e objetiva, demonstrando que as descrições técnicas foram elaboradas com base no interesse público, sem descuidar da necessidade de garantir competitividade e isonomia.

45. Ao analisar a Ata²⁵ de Realização do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO, constatou-se que a empresa TOK apresentou a proposta de menor preço para os lotes 01 e 02, a qual foi aceita pela pregoeira. Contudo, durante a análise das amostras apresentadas, em conformidade com o item 4.6.1 do Termo de Referência²⁶, a referida empresa foi

²⁵ Disponível em

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=925373&&uasg=925373&numprp=5402023&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=925373&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

²⁶ 4.6.1. Os licitantes obrigatoriamente deverão apresentar amostra do Lote 01 (itens 1.2, 1.4, 1.5, 1.7 e 1.8) e Lote 2 (itens 1.1, 1.2 e 1.4) para os quais estiverem provisoriamente classificados em primeiro lugar. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desclassificada por ter apresentado produtos incompatíveis com as especificações exigidas pela Administração.

46. Para melhor compreensão, apresentamos abaixo as razões que levaram a pregoeira a desclassificar a empresa representante, com fundamento no parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia – COMAP:

Item	Resultado da análise de amostras TOK	DESCRIÇÃO TR
LOTE 01		
02	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branco fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP44).	Mangueira LED com estrobinhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobinhos (ou proporção similar). Cor branca. Totalmente à prova d'água (IP44)
04	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branco fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP44).	Mangueira LED com estrobinhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobinhos (ou proporção similar). Cor azul. Totalmente à prova d'água (IP44)
05	Compatível.	-
07	Compatível, com exceção da cor apresentada (branco frio).	Estrela de Natal cor azul.
08	Incompatível. Potência 15watts e fio 0,75mm.	Cortina 500 leds para uso externo com 100 estrobinhos e 400 leds fixos, cor branco quente, fio branco 1,8mm, 19watts.
LOTE 02		
17	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branca fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP44).	Mangueira LED com estrobinhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobinhos (ou proporção similar). Cor branca. Totalmente à prova d'água (IP44)
18	Incompatível. Apresentou mangueira de LED branca fixa; Não comprovou proteção contra chuva (IP44).	Mangueira LED com estrobinhos, sendo 30 leds fixos e 06 estrobinhos (ou proporção similar). Cor azul. Totalmente à prova d'água (IP44)
20	Não apresentou amostra.	-

47. Dessa forma, observa-se que a desclassificação da empresa TOK não decorreu de um suposto direcionamento do edital para um catálogo específico, mas sim da apresentação de amostras incompatíveis com as especificações técnicas exigidas pela Administração.

amostra poderá ser subdividida para conferência do item, ex.: rolo de mangueira de 100 metros poderá ser apresentado 1 ou 2 metros, desde que possível a conferência do atendimento das exigências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

48. Como exemplo, nos itens 02 e 04 do Lote 01, as amostras apresentadas não comprovaram proteção contra chuva (IP44), requisito indispensável considerando que os itens licitados se destinavam à decoração externa nos prédios públicos.

49. Ademais, a ausência de direcionamento também é corroborada pela análise da desclassificação da segunda colocada, empresa IDEIA Comunicação Visual e Comércio Ltda, que, embora pudesse atender às especificações do objeto, foi desclassificada por não comprovar a qualificação técnica exigida no edital, conforme item 13.7.3²⁷.

50. Além disso, a Administração justificou que as especificações técnicas para o evento Natal Luz 2023 foram elaboradas considerando a necessidade de reutilização de itens de decoração natalina adquiridos para o Natal Luz 2022, o que garantiria a padronização estética e a redução de custos.

51. Ainda que o Corpo Técnico tenha refutado parcialmente esse argumento, alegando que apenas quatro itens licitados possuíam similaridades com o estoque remanescente, conforme quadro comparativo entre o Termo de Referência e o Anexo 1.A do edital, é oportuno destacar que essa reutilização gerou uma economia de aproximadamente R\$ 2 milhões, considerando que a estimativa inicial para locação de todos os itens, sem reaproveitamento, era de R\$ 3.657.927,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais).

52. Conclui-se, portanto, que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência permitiram a apresentação de diversas propostas, demonstrando que o mercado possui outras empresas capazes de atender as exigências da Administração, o que afasta a tese de que o certame foi conduzido de forma restritiva, uma vez que houve ampla concorrência e as desclassificações foram fundamentadas em critérios objetivos e técnicos, conforme o edital.

²⁷ 13.7.3. Considerando os valores da contratação, será exigido as comprovações atuais ou anteriores ao(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação em especial o item 12 do LOTE 01 - CÉU NEVADO - BRANCO FRIO (...) e o item 17 do LOTE 02 - MANGUEIRA DE LED COM COM ESTROBINHO - AZUL (...), que contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) de cada item, conforme a tabela (considerando-se a soma das aplicações definidas no Termo de Referência), ou seja, que tenha prestado o serviço de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

53. Por fim, consigna-se que, na análise do processo administrativo em questão, não foi possível identificar a juntada dos e-mails²⁸ encaminhados/recebidos e respectivos anexos, os quais são imprescindíveis para corroborar as etapas de pesquisa de mercado e demais atos praticados no decorrer da instrução processual.

54. Dessa forma, faz-se necessário recomendar à SUGESP/SUPEL que observe rigorosamente os princípios da publicidade, transparência e eficiência, consagrados no art. 37²⁹ da Constituição Federal e no art. 5º, inciso XXXIII³⁰, garantindo a devida juntada de todos os documentos que guarnecem os atos relativos às contratações públicas, com especial atenção aos registros que demonstrem a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados.

55. A adoção dessa medida visa não apenas conferir maior segurança jurídica, mas também assegurar o controle externo e o acesso público às informações, conforme estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), promovendo a integridade e a confiabilidade dos procedimentos administrativos.

III – Da conclusão

56. Diante do exposto, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica³¹, o **Ministério Público de Contas opina** que esse Tribunal:

III.1 – preliminarmente, **conheça da representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III.2 – no mérito, **julgue improcedente a representação**, considerando a ausência de demonstração de que as especificações contidas no Termo de Referência do

²⁸ A exemplo dos e-mails encaminhados para as empresas do ramo para fins de cotação de preços, consta apenas a cotação já anexada aos autos, sem identificação da forma com que foi obtida. (ID 0041319585 ao ID 0041319729 do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35).

²⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³⁰ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³¹ ID 1681039.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO foram direcionadas para um catálogo específico; e

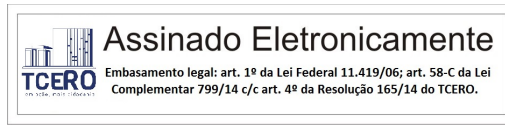
III.3 – recomende à atual Superintendente da SUGESP, Semáyra Gomes do Nascimento, e ao atual Superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, ou quem vier a lhes substituir, que oriente os servidores públicos daqueles órgãos a realizar a devida juntada de todos os documentos que guarnecem os atos relativos às contratações públicas, com especial atenção aos registros que demonstrem a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados, em observância aos artigos 37 e 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS